

**PROJETO DE LEI N.º 10.531-A, DE 2018**  
**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flávia Morais, tem como objetivo alterar a legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que *dispõe sobre as exportações de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, proceder à análise do mérito cultural da matéria, conforme dispõe o art. 32, XXI, letra “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 216, § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 e seus incisos III e IV de nossa Carta Magna determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

A proposição legislativa em análise corrobora com esses dispositivos constitucionais, além de promover uma atualização na lei que dispõe sobre a preservação de nosso acervo bibliográfico e de obras raras, impedindo que ele seja objeto de furto, roubo ou comércio ilícito. Quatro importantes modificações são propostas, a saber:

1. *Modificação na ementa da própria Lei, a fim de ampliar o objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, ao invés de falarmos em “livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros” passamos a designar “itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros”, uma vez que existem outros tipos de*

*materiais, como periódicos e folhetos, por exemplo, que também são importantes e integram o patrimônio cultural do país.*

2. *Ampliação da proteção legal não mais restrita aos bens tombados pelos órgãos competentes pela preservação. Passam a ser protegidos pela nova redação da Lei os seguintes bens culturais, pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico:*
  - a) *Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;*
  - b) *Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;*
  - c) *Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do país, configurados como jornalismo epistolar;*
  - d) *Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;*
  - e) *Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930.*
3. *Determinação de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão responsável pela autorização da saída temporária de bens pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional, uma vez que o mesmo é a autarquia federal competente na política de preservação patrimonial no país. Em caso de apreensão de bens culturais ilicitamente comercializados ou objeto de furto ou roubo, o IPHAN também será responsável pela deliberação da destinação desses bens apreendidos;*
4. *O comércio ilícito, tráfico ou roubo de bens culturais pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional passam a ser considerados “contrabando”, nos termos do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com pena de reclusão de 2 a 5 anos.*

Essas alterações propostas na atual legislação do patrimônio bibliográfico são extremamente necessárias e oportunas, pois o Brasil tem sido alvo de furtos e roubos que comprometem a integridade de nosso Patrimônio Cultural. Segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural<sup>1</sup>.

Na justificação de sua proposição legislativa, a autora considera que essas mudanças são fundamentais, pois elas irão ajudar no combate ao tráfico ilícito desses bens culturais:

***“A ampliação do patrimônio bibliográfico para iconográfico se dá pela diversidade de técnicas de produção de gravuras relacionadas à composição de itens bibliográficos. Em muitos casos, produtos de obras iconográficas fazem parte de obras bibliográficas, o que se faz em uma obra só em sua origem, mas que podem ser desmembradas e vendidas separadamente, o que pode levar o comprador destes itens a estar sendo lesado ou até mesmo enganado. Além disso, para o tráfico ilícito de livros e obras de arte, o mercado de gravuras é de grande interesse na escolha de obras bibliográficas a serem comercializadas, inclusive influenciando no valor mercadológico de cada exemplar a ser negociado (...)***

---

<sup>1</sup> TARDÁGUILA, Cristina. **A Arte do Descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016, p. 100.

***Na versão atual da Lei, que vigora desde 1968, a atuação desta está limitada apenas em livros e coleções de periódicos, sendo agora ampliada para além das coleções e abarcando também exemplares de forma individual”.***

No ano passado, por exemplo, descobriu-se que oito gravuras históricas do século XIX, que haviam sido roubadas do acervo da Biblioteca Nacional em 2004, foram parar em antiquários do exterior, sendo depois compradas pelo Instituto Itaú Cultural. Retornando ao Brasil para compor a “Coleção Brasileira” dessa instituição cultural, constatou-se, depois de uma acurada perícia técnica, que esses itens pertenciam realmente ao acervo da Biblioteca Nacional. De forma acertada, o Instituto Itaú Cultural devolveu as gravuras à Biblioteca Nacional. Isso se constitui uma exceção, pois estudos técnicos de peritos revelam que obras raras furtadas ou comercializadas ilicitamente dificilmente voltam ao seu acervo original.

Assim, nosso país tem sido alvo do tráfico ilícito e roubo de bens culturais que comprometem a integridade e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Neste sentido, essa proposta de atualização da legislação de proteção ao patrimônio bibliográfico e iconográfico vem em boa hora, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 10.531, de 2018.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

**Deputado CHICO D'ANGELO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.531/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luiz Lima, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Lincoln Portela e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Presidente